

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/8/2021, Seção 1, Pág. 144.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 130 (cento e trinta) vagas totais anuais.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000635/2017-59		
PARECER CNE/CES Nº: 490/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

A Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, credenciada conforme Portaria MEC nº 1.028, de 20 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de agosto de 2008, e recredenciada pela Portaria MEC nº 499, de 11 de abril de 2017, publicada no DOU em 12 de abril de 2017, mantida pela Ser Educacional S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, apresentou tempestivamente recurso referente ao Processo MEC nº 201505838 que autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, com a redução de 110 (cento e dez) das vagas 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas, por não atendimento dos indicadores relativos ao número de vagas e aos laboratórios didáticos.

Histórico

A Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, antiga Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda – FJN Olinda, com sede na Rua Carmelita Muniz de Araújo, s/n, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, protocolou o pedido de autorização para oferta do curso superior de Farmácia, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. O processo seguiu o trâmite das análises iniciais, seguindo para a etapa da avaliação pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita *in loco*, ocorreu entre os dias 4 e 7 de setembro de 2016. Ao final, a comissão elaborou um relatório de nº 125.391, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	2,9
2 - Corpo Docente	3,8
3 - Instalações Físicas	3,0
Conceito de Curso	3

O processo seguiu para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que exarou seu parecer com a redução de 240 (duzentas e quarenta) para

um total de 130 (cento e trinta) vagas totais anuais, decisão essa publicada na Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no DOU, em 6 de julho de 2017. No parecer, constam as observações de conceitos insatisfatórios em três indicadores, reproduzidas *ipsi literis* a seguir:

[...]

1.21: Número de vagas: justificativa para conceito 2: *O curso de Farmácia – Bacharelado, turno matutino e vespertino está previsto com 240 vagas anuais totais (120 vagas por turno). Há previsão de 15 docentes para os dois primeiros anos do curso o que atende o número de vagas pretendidas. Entretanto, a infraestrutura ainda é insuficiente principalmente em relação as salas de aulas e laboratórios.*

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade: Justificativa para conceito 2: *A IES dispõe de quatro laboratórios para atender ao curso de Farmácia (componentes curriculares dos dois primeiros anos do curso): Laboratório de Anatomia, Laboratório Multidisciplinar de Histologia, Citologia, Embriologia e Genética, Laboratório Multidisciplinar de Química, Bioquímica e Biofísica e Laboratório Multidisciplinar de Microbiologia e Parasitologia. No entanto, observou-se “in loco” que a alguns dos laboratórios estão em fase de acabamento faltando ainda condicionadores de ar, armários, bem como equipamentos (estufa e autoclave). Conforme documentação apresentada durante a visita in loco, não há um projeto de implantação da Farmácia Universitária.*

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade Justificativa para conceito 2: *NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola.*

O recurso foi analisado na SERES, sendo exarada a Nota Técnica nº 480/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, constante no processo nº 23001.000635/2017-59, do SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

A Instituição de Educação Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação do Inep, restando inalterado os resultados “insatisfatórios” para os indicadores 1.21 número de vagas, 3.9 Laboratórios Didáticos Especializados: Quantidade e 3.10. Laboratórios Didáticos Especializados: Qualidade.

Em vista de não haver novas informações para apreciar, a Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios (CGFPR) entendeu “que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 675, de 04 de julho de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação – CNE.”

Considerações da Relatora

Considerando que a leitura da peça não apresenta nenhuma justificativa para que a decisão da Portaria SERES nº 675/2017 seja obstruída e que foi instaurada a Diligência nº 11, de 21 de outubro de 2019, a qual a IES não respondeu, sigo o parecer da SERES, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, com sede na Rua Carmelita Muniz de Araújo, s/n, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 130 (cento e trinta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício